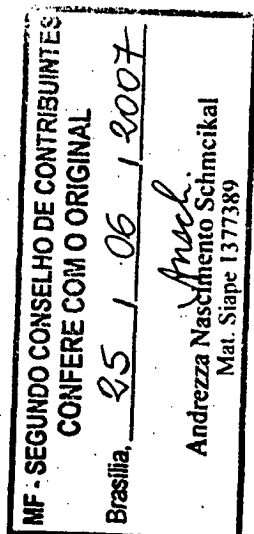
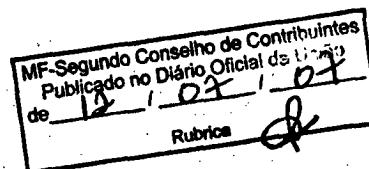




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.002711/2001-99
Recurso nº 137.190 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.073
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO.

-O contribuinte efetuou a compensação de forma indevida, utilizando-se de procedimento somente criado posteriormente à data da mesma. A compensação de tributos de espécies diferentes depende de procedimento próprio, nos termos da lei vigente à época dos fatos (Lei nº 9.430/96, arts. 71 e seguintes). A posterior apresentação de PER/Dcomp e retificação da DCTF não tem o condão de convalidar o procedimento indevido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Não deve ser aplicada a figura da denúncia espontânea para débitos informados em DCTF sem pagamento ou compensação. Precedentes do STJ. O art. 138 é aplicável mediante o pagamento com a atualização do débito, e não em valores históricos.

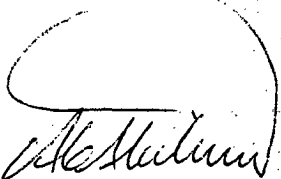
Recurso negado. [assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

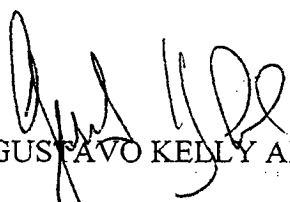
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

[assinatura]

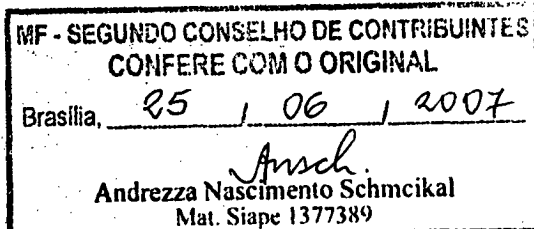
recurso. Fez sustentação oral a Dra. Ana Carolina Scopin Charnet – OAB nº 208.989, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

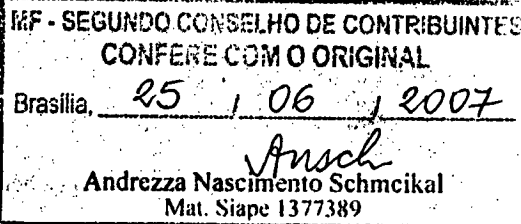
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O direito creditório foi reconhecido pelo regular Despacho Decisório de fl 77, que homologou as compensações declaradas até o limite deste. Quanto à parcela não homologada, ocorreu que a PER/Dcomp foi emitida após o vencimento do débito, o que implicou a imputação de acréscimos legais.

Tempestivamente a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que o débito já tinha sido confessado quando entregou a DCTF em 15/05/2001, retificada espontaneamente, em 10/08/2005, com a relação da compensação efetuada através da PER/Dcomp emitida em 08/08/2005. Assim, com base no art. 138 do CTN, entende que a multa e os juros são indevidos e que a compensação deveria ter-se dado nos moldes da PER/Dcomp entregue.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indefere a solicitação, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

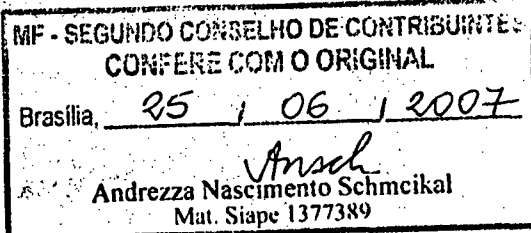
Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Solicitação Indeferida".

Da referida decisão, recorre a contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A interessada pediu ressarcimento do saldo credor do IPI para ser utilizado na compensação de PIS e Cofins. O direito creditório foi reconhecido pelo regular Despacho Decisório de fl. 77 e houve homologação das compensações até esse valor, mas somente em 2005.

Outrossim, há parcelas de débitos não homologadas porque inexistiu direito creditório em valor suficiente. O que deseja a contribuinte é a retroatividade da compensação, até mesmo pela aplicação da denúncia espontânea, do que resultará a exclusão da multa de mora.

Eis uma síntese dos fatos, nas datas em que ocorreram:

i - pedido de ressarcimento, em 12/04/2001, de crédito de IPI decorrente de MP, PI e material de embalagem. Houve o reconhecimento do crédito, mas a fiscalização realizou imputação na compensação efetuada, pois os débitos foram compensados após seu vencimento, sem o acréscimo de juros e multa de mora;

ii - imediatamente ao pedido de ressarcimento, efetuou compensação do crédito com tributos vincendos de PIS e de Cofins – competência de janeiro e fevereiro/2001 – referida compensação foi informada apenas na DCTF (15/05/2001). Ainda que se tratasse de tributos de espécies distintas, inexistiu pedido específico nos termos da Lei nº 9.430/96, necessário à época, pois ainda não existia a sistemática da Dcomp;

iii - em 08/08/2005 a contribuinte apresentou PER/Dcomp e retificou a DCTF do ano-calendário de 2001 em 10/08/2005 (constou o nº da Per/Dcomp); a recorrente alega que:

“Logo, a DCOMP transmitida em 08/08/05 não deve ser considerada como primeira declaração de compensação transmitida, mas sim, como primeira retificação das importâncias passadas em DCTF no ano-calendário 2001.”;

OBS.: em estreita síntese, o que deseja a recorrente é que, com a retificadora da DCTF, a compensação seja considerada como efetuada desde aquela data, sendo certo que na Dcomp foi considerado o valor histórico do tributo impago, sem juros tampouco multa – certamente por força da retroatividade desejada pela contribuinte, que afastaria a mora;

iv - portanto, neste processo, quando da análise da compensação dos débitos dos dados da SRF, foi apontado saldo residual por conta da imputação de juros e multa de mora porque a receita tomou como marco inicial de contagem do inadimplemento do tributo a data de 08/08/2005 (transmissão da Dcomp) e não a data de entrega da DCTF, no ano de 2001 (15/05/2001).

Pede a recorrente basicamente duas coisas: a primeira, que seja acatada a compensação sem a exigência de multa, já que teria efetuado a compensação lá em 2001. A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

segunda, a aplicabilidade da figura da denúncia espontânea e assim a exclusão da multa de mora.

Há informação nos autos de que *"Consultas realizadas no SIEF/FISCALIZAÇÃO informam que os débitos assim compensados foram transferidos para o Regime de parcelamento do PAES."*

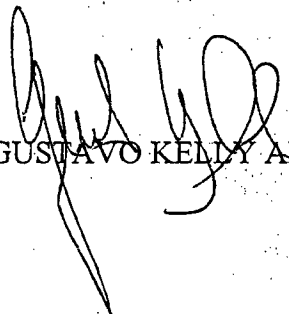
Não assiste razão à contribuinte, por essencialmente duas razões:

- a uma, a compensação anterior efetuada em DCTF não poderia ser acatada porque a legislação exigia a formulação de pedido de compensação, nos termos da legislação aplicável à época (Lei nº 9.430/96, arts. 71, 72, 73...), como inclusive entende este Colegiado; esta inclusive é a razão pela qual a contribuinte entrou posteriormente com a PER/Dcomp e retificação da DCTF. Não pode o procedimento instituído por legislação posterior ser aplicável a fatos geradores anteriores à sua vigência.

- a duas, também, não entendo que deva ser aplicada a figura da denúncia espontânea porque: **a um**, trata-se de débito informado em DCTF (aplicação das decisões do STJ, que dizem que para que a denúncia ocorra, o pagamento ou compensação, deve se anteceder à confissão de dívida); **a dois**, para aplicação do art. 138 (denúncia) seria necessário pagamento com a atualização do débito. A interessada traz o valor para a Perd/Dcomp sem juros e sem a multa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR